



PARECER N° 204/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.500824/2017-67
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA JUNIOR

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ANTONIO FERREIRA JUNIOR em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00067.500824/2017-67, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 663480180.

2. O Auto de Infração NURAC/REC (0704116), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 23/5/2017 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA - Lei n° 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Operar aeronave sem portar documento obrigatório

Histórico: Durante inspeção de rampa no Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul (SBCZ) em 23 de outubro de 2015, foi evidenciado que a aeronave de marcas PT-VMG (Embraer 720D), tendo como operador registrado no banco de dados da ANAC o Sr. Neylson Souza Vasconcelos, realizou voo descrito abaixo sem apresentar durante a fiscalização o certificado com os comprovantes de pagamento ou apólice do seguro aeronáutico válido para a aeronave e a bordo desta.

DATA ORIGEM DESTINO H. DEC. H. DE POUSO

23/10/2015 SWPV SBCZ 12:30 12:58

Assim, ao realizar o voo acima mencionado sem o certificado com os comprovantes de pagamento ou apólice de seguro aeronáutico válido para a aeronave e a bordo desta, o comandante da aeronave, o Sr. Antonio Ferreira Junior (CANAC 131966) não atendeu ao item 91.203 (a). Portanto, infringiu-se o Art. 302, inciso I, alínea "c" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), uma vez que o comandante realizou voo sem portar documento obrigatório.

3. No Relatório de Fiscalização 5 (0704891), a fiscalização registra que, durante inspeção de rampa em SBCZ em 23/10/2015, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 3.1. O piloto automático da aeronave PT-VMG estava inoperante e sem MEL aprovada;
 - 3.2. Não foi demonstrado o cumprimento da inspeção de 100h de célula da aeronave PT-VMG; e
 - 3.3. Não foi apresentado o certificado de seguro com comprovantes de pagamento ou apólice de seguro aeronáutico válido para a aeronave PT-VMG.
4. A fiscalização juntou aos autos:
- 4.1. Caderneta de célula n° 06/PT-VMG/15 (0704893);
 - 4.2. Certificado de liberação autorizada ARL-0621/14 (0704893);
 - 4.3. Ordem de serviço n° 720.258 (0704893);
 - 4.4. Página 026 do Diário de Bordo n° 21/PT-VMG/15 (0704894);
 - 4.5. Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIA n° 02/231015/GGAP/A2088 (0704895); e

- 4.6. Tela de pendências da aeronave PT-VMG (0704896).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 27/6/2017 (0891777), o Autuado protocolou defesa em 14/7/2017 (0900987), na qual confirma que a cópia do seguro não estava a bordo da aeronave, porém que este estaria válido e que não teria tido oportunidade de buscar o documento.
6. O Interessado trouxe aos autos cópia do Seguro Aeronáutico RETA 35/352/14620000171735.
7. Por meio do SIS_Parecer GTAA (1045296), de 20/1/2018, os autos foram encaminhados da SFI para a SPO, em razão da competência regimental para decidir a matéria.
8. Em 19/3/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – 1596165 e 1625353.
9. Tendo sido cientificado por meio da Notificação de Decisão - PAS 865 (1643851) em 6/4/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT026796913BR (1815138), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 18/4/2018 (1771694).
10. Em suas razões, o Interessado alega que a apólice de seguro aeronáutico teria sido retirada da pasta de documentação a bordo sem o conhecimento dos pilotos. Narra que estaria desempregado, com CMA e habilitações vencidas e que não teria condições financeiras para pagar a multa imposta.
11. Tempestividade do recurso aferida em 20/8/2018 – Despacho ASJIN (2138753).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

12. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0891777), apresentando defesa (0900987). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1815138), apresentando o seu tempestivo recurso (1771694), conforme Despacho ASJIN (2138753).
13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

- 13.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

14. Destaca-se que, de acordo com a Resolução ANAC nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa física, pode ser fixado em R\$ 800,00 (patamar mínimo), R\$ 1.400,00 (patamar intermediário) ou R\$ 2.000,00 (patamar máximo).
15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) - Emenda 12, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, apresenta regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

(...)

16. Em seu item 91.203, o RBHA 91 determina os documentos requeridos para aeronaves civis:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

17. Desta forma, a norma é clara quanto à necessidade de portar a bordo apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento, no caso de operações que não sejam regidas pelo RBHA 121 ou 135. No caso em tela, o piloto operou aeronave civil em operação não regida pelo RBHA 121 ou 135 em 23/10/2015 às 12h30min de SWPV a SBCZ sem portar a bordo apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

18. Em defesa (0900987), o Interessado confirma que a cópia do seguro não estava a bordo da aeronave, porém que este estaria válido e que não teria tido oportunidade de buscar o documento.

19. Em recurso (1771694), o Interessado alega que a apólice de seguro aeronáutico teria sido retirada da pasta de documentação a bordo sem o conhecimento dos pilotos. Narra que estaria desempregado, com CMA e habilitações vencidas e que não teria condições financeiras para pagar a multa imposta.

20. Primeiramente, cumpre destacar que, tanto em defesa quanto em recurso, o Interessado reconhece que a documentação exigida não estava a bordo da aeronave. As circunstâncias alegadas não afastam o ato infracional imputado, uma vez que é obrigação do piloto, prevista em regulamento, verificar antes do início do voo se os documentos de porte obrigatório estão de fato a bordo da aeronave, o que não foi feito pelo Interessado no caso em tela.

21. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

22. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

23. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. A Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

26. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 23/10/2015, que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2405812), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

28. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

29. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PAS da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2018, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2398752** e o código CRC **47A7BC9B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 190/2018

PROCESSO Nº 00067.500824/2017-67

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA JUNIOR

Brasília, 6 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ANTONIO FERREIRA JUNIOR contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 19/3/2018, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº NURAC/REC (0704116) – *Operar a aeronave PT-VMG em 23/10/2015 sem portar a bordo apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento*, capitulada na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imputada na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 204/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 2398752], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- Conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por ANTONIO FERREIRA JUNIOR e **MANTER** a multa no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante (prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, vigente à época do fato e, atualmente, prevista no inciso III, §1º do artigo 36 da Resolução ANAC 472/2018) e a inexistência de circunstâncias agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração Nº 000996/2017 (SEI NURAC/REC 0704116) capitulada na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.500824/2017-67 e ao Crédito de Multa (SIGEC) **663480180**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/02/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2405828** e o código CRC **51B4A64D**.

Referência: Processo nº 00067.500824/2017-67

SEI nº 2405828